



catel

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 146, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 328, de 13 de dezembro de 2005".

Senhores Deputados, como é de conhecimento de Vossas Excelências, a colação de grau no curso de Direito não confere ao graduado o exercício da advocacia, sendo necessário a aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Com a alteração na norma, objeto deste Projeto de Lei Complementar, o estagiário poderá aproveitar melhor o tempo de permanência na Procuradoria Geral do Estado, ao passo que a mesma também poderá se valer da melhor experiência de seu estagiário.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 15/09/08
Nome: <i>ofanda</i>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 15 DE SETEMBRO DE 2008.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 328, de 13 de dezembro de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 328, de 13 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a criação de estágio remunerado para a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º. Os estagiários serão selecionados para um período de um ano, podendo ser prorrogado, não excedendo o período de 03 (três) anos, com direito a ajuda de custo, cujo valor corresponderá a 5% (cinco por cento) do subsídio do Procurador de Estado classe especial.

.....

Art. 2º

I – automaticamente, ao término do período de estágio, nos termos do § 2º do artigo 1º, desta Lei Complementar;”

Art. 2º Fica incluído o § 7º ao artigo 1º, da Lei Complementar nº 328, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 7º A colação de grau no decurso do estágio não obsta o seu desligamento sendo, entretanto, nessa hipótese, vedado o exercício da advocacia.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 175/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 328, de 13 de dezembro de 2005.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnica-Legislativa
Recibo nº 3425
Recebido em 17/09/08 às 12:10
Recibido por



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2008

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 328, de 13 de dezembro de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 328, de 13 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a criação de estagio remunerado para a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 2º. Os estagiários serão selecionados para um período de um ano, podendo ser prorrogado, não excedendo o período de 3 (três) anos, com direito a ajuda de custo, cujo valor corresponderá a 5% (cinco por cento) do subsídio do Procurador de Estado classe especial.

.....

Art. 2º.

I – automaticamente, ao término do período de estágio, nos termos do § 2º do artigo 1º, desta Lei Complementar;”

Art. 2º. Fica acrescentado o § 7º ao artigo 1º, da Lei Complementar nº 328, de 2005, com a seguinte redação:

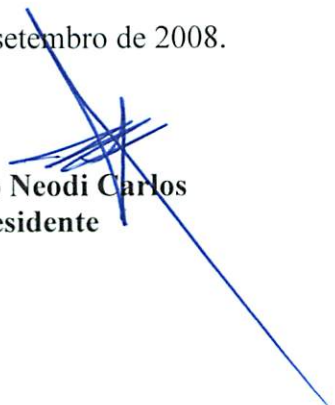
“Art. 1º.

.....

§ 7º. A colação de grau no decurso do estágio não obsta o seu desligamento sendo, entretanto, nessa hipótese, vedado o exercício da advocacia.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente